

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das muitas TCE's relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 677/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 99.000,00, sendo o montante de R\$ 90.000,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 27/12/2002, e tendo sido exigidos R\$ 9.000,00 como contrapartida por parte do município conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Revelino Braz Trevisan (CPF 681.231.679-20), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Convênio 677/2002, diante da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o veículo apresentado à equipe de auditoria do Denasus/CGU como objeto do convênio. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Revelino Braz Trevisan, então Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos/MT, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades referentes ao Convênio 677/2002: fracionamento indevido do objeto, ausência de aprovação prévia das minutas dos instrumentos convocatórios pela assessoria jurídica e ausência de pesquisa de preços.

4. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte dos responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Registro que o responsável Revelino Braz Trevisan apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 7 a 54 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Revelino Braz Trevisan e, por consequência, a condenação solidária em débito do mesmo com os demais responsáveis, pelo montante especificado a partir da data indicada na instrução da unidade técnica. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta, fazendo uma pequena ressalva quanto ao valor correto da citação solidária e propondo a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-Prefeito.

7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável Revelino Braz Trevisan não lograram afastar a responsabilidade evidenciada nos autos, nem o débito verificado.

7.1. Quanto à proposta feita pelo MP/TCU no sentido de aplicar ao Sr. Revelino Braz Trevisan, além da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, também a multa do art. 58, inciso II, da referida norma, entendo que não cabe propor a este responsável a segunda multa mencionada, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Oportuno consignar que tal forma de proceder já encontra precedentes em diversas deliberações anteriores desta Corte, sob minha relatoria.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como, desde logo, devem ser julgadas irregulares as contas do responsável Revelino Braz Trevisan, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Revelino Braz Trevisan, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a partir de 6/2/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Revelino Braz Trevisan, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator